



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12585.720066/2013-06
ACÓRDÃO	9303-016.716 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	14 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

CRÉDITOS. SOCIEDADES COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.

Em conformidade com a Solução de Consulta COSIT n.º 65/2014 e com o Parecer PGFN/CAT n.º 1.425/2014 há de ser reconhecido, até 31 de dezembro de 2011, o direito a crédito para as contribuições sociais previsto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 nas aquisições realizadas junto às sociedades cooperativas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 14 de abril de 2025.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte em face do Acórdão nº 3401-009.497, de 24/08/2021 (fls. 647 a 656), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

AQUISIÇÃO DE CAFÉ DE PESSOAS JURÍDICAS INIDÔNEAS OU INEXISTENTES DE FATO. VERDADE MATERIAL. GLOSA. CABIMENTO.

Demonstrada a aquisição de café de pessoas jurídicas que se comprovou inidôneas ou inexistentes de fato e tendo o contribuinte se apropriado indevidamente de créditos integrais das contribuições para o PIS/PASEP e Cofins, mantém-se as glosas dos créditos integrais indevidos.

CRÉDITOS. BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

A Lei nº 10.833/2003, em seu art. 3º, § 2º, inciso II, veda o direito a créditos da não-cumulatividade sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

RECEITAS DAS COOPERATIVAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

De acordo com o art. 15, inciso I, da MP no 2.158-35/2001, as receitas das cooperativas, decorrentes da comercialização da produção dos cooperados, poderão ser excluídas da base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins, ou seja, são bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

INSUMO. FRETE AQUISIÇÃO. NATUREZA AUTÔNOMA.

O frete incorrido na aquisição de insumos, por sua essencialidade e relevância, gera autonomamente direito a crédito básico na condição de serviço utilizado como insumo, ainda que o bem transportado seja desonerado, porquanto resta compreendido no núcleo do propósito econômico pessoa jurídica.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO VINCULADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. SÚMULA CARF Nº 125.

Conforme decidido no julgamento do REsp no 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo, permitindo, dessa forma, a correção monetária inclusive no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas.

A Súmula CARF no 125 deve ser interpretada no sentido de que, no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros apenas enquanto não for configurada uma resistência ilegítima por parte do Fisco, a desnaturar a característica do crédito como meramente escritural.

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. TERMO INICIAL E TERMO FINAL.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito, deverá ser aplicada correção monetária pela taxa SELIC, contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, até o momento da efetiva concretização do ressarcimento pleiteado, materializada na data da transmissão da Declaração de Compensação a ele vinculada.

Consta do respectivo acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reverter a glosa quanto ao frete na aquisição dos insumos e conceder atualização dos créditos na forma da Súmula Carf 154, vencidos o conselheiro relator Luís Felipe de Barros Reche e o conselheiro Marcos Antônio Borges, que negavam integralmente o provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-009.495, de 24 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 12585.720070/2013-66, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Síntese dos Autos

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de COFINS cumulados com Declarações de Compensação para quitar débitos do contribuinte.

O crédito foi reconhecido parcialmente, conforme consta do Despacho Decisório emitido pela Derat/São Paulo. A descrição sintética quanto às glosas e valores aceitos constam ao final do referido despacho.

Foi protocolada tempestivamente a manifestação, na qual, foi alegado, em apertada síntese:

- a) que é inaplicável ao café beneficiado, conforme extensa explicação sobre a classificação relativa aos grãos de café, a suspensão da incidência da COFINS prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004;
- b) as glosas relativas às aquisições de café de empresas consideradas inaptas devem ser afastadas uma vez a legislação garantir todos os efeitos tributários à operação se comprovados o pagamento do preço e o recebimento dos bens;
 - a. conforme cartões CNPJ cujas cópias são anexadas, "a inaptidão se deu posteriormente às operações realizadas";
 - b. "muitas empresas ainda hoje estão ativas";
 - c. "os documentos fiscais são eletrônicos e só podem ser emitidos com anuência dos fiscos estadual e federal", não havendo a possibilidade de a adquirente aferir a idoneidade deles, ônus este do ente tributante;
- c) conforme Solução de Consulta Cosit nº 65, de 10 de março de 2014, a "pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o COFINS, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação", pelo que devem ser revertidas as glosas relativas às aquisições efetuadas junto a cooperativas;
- d) é cabível a apropriação de crédito no caso de fretes nas aquisições de bens para revenda, nos termos da Solução de Consulta nº 80, de 20 de agosto de 2010;
- e) a glosa do crédito relativo a armazenagem deve ser afastada, uma vez a legislação não restringir que as despesas de armazenagem devam se referir a operações de venda.

Foram requeridos o restabelecimento dos créditos e a homologação das compensações, assim como a "suspensão da exigibilidade das compensações não homologadas neste processo, conforme previsto no § 11, do artigo 74, da Lei 9.430/1996" (sic);

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada e manteve a decisão administrativa

Irresignada, a contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, por meio da peça recursal, basicamente repetindo o que já trouxera em Manifestação de Inconformidade.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, em sessão realizada no dia 24 de agosto de 2021, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, para reverter a glosa quanto ao frete na aquisição dos insumos e conceder atualização dos créditos na forma da Súmula Carf 154.

A Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 681 a 689) no qual suscitou os vícios de omissão e contradição no acórdão embargado, tendo eles sido rejeitados pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, conforme Despacho de Admissibilidade Embargos de fls. 724 a 733.

Do Recurso Especial

Cuidou então a Contribuinte de apresentar Recurso Especial (fls. 742 a 756) sustentando haver divergência interpretativa quanto ao **direito a crédito das contribuições não cumulativas sobre as suas aquisições a cooperativas agroindustriais**, indicando como paradigma o Acórdão n.º 3302-004.621.

Alega que o acórdão recorrido entendeu que a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 3º, § 2º, inciso II, veda o direito a créditos da não-cumulatividade sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido decidiu que, de acordo com o art. 15, inciso I, da MP no 2.158-35/2001, as receitas das cooperativas, decorrentes da comercialização da produção dos cooperados, poderiam ser excluídas da base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins, ou seja, são bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 824 a 832

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 840 a 844) alegando, em síntese, que “(n)a sistemática da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins não é permitida, via de regra, a apuração de créditos decorrentes de aquisições de bens que não se sujeitaram à incidência das contribuições, a teor do disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003”, concluindo que *“se ao valor da aquisição não houve a incorporação daquele da contribuição, não há razão para a apropriação do crédito”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo, deve ser admitido conforme o reconhecimento da divergência interpretativa exposto no Despacho de Admissibilidade:

Conforme decidido no acórdão recorrido, a aquisição de cooperativas agroindustriais que realizaram venda de café oriundo de **terceiros não cooperados** equiparam-se àquelas realizadas por pessoas jurídicas ordinárias e ensejam a concessão de créditos cheios ao adquirente. Contudo, no caso específico, a aquisição dos produtos não teria se sujeitado ao **pagamento das contribuições** (“O fato da aquisição dos bens, pelo recorrente, não ter se sujeitado ao pagamento das contribuições restou comprovado pela Fiscalização”).

Já o acórdão paradigma, **também de interesse da Recorrente**, com fundamento do Parecer PGFN/CAT n. 1.425, de 29 de agosto de 2014, entendeu apenas que “a

aquisição de produtos junto a cooperativas não impede o aproveitamento de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS". **Assim, não condicionou o creditamento ao pagamento ou não da contribuição, senão que ao fato de as aquisições terem sido realizadas a cooperativas agroindustriais. Em ambos os casos, os períodos de apuração estão compreendidos no ano-calendário de 2011.**

Com estes fundamentos, voto por conhecer o recurso especial da contribuinte.

Do mérito

No mérito, a questão trazida à análise desta 3ª Turma da CSRF consiste na definição acerca da possibilidade de aproveitamento de crédito das contribuições PIS e COFINS sobre as aquisições de café realizadas pela Recorrente junto a cooperativas agroindustriais.

No confronto entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma constata-se que o primeiro não realiza qualquer análise da matéria sob a ótica da Solução de Consulta COSIT n.º 65/2014 e do Parecer PGFN/CAT n.º 1.425/2014.

O direito a crédito para as contribuições sociais na aquisição de produtos de cooperativa foi efetivamente reconhecido pela Solução de Consulta COSIT n.º 65/2014, conforme sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS.

AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 3º ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS.

AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, art. 3º.

A conclusão da Solução de Consulta COSIT n.º 65/2014 é clara no reconhecimento deste direito para os fatos geradores ocorridos até dezembro de 2011, desde que observados os limites e condições legais:

13. Pelo exposto, conclui-se que:

14. A aquisição de produtos junto a cooperativas não impede o aproveitamento de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, observados os limites e condições previstos na legislação.

15. Até dezembro de 2011, a pessoa jurídica exportadora de café submetida ao regime de apuração não cumulativa tinha direito ao cálculo de créditos em relação às aquisições de café de cooperativas, observados os limites e condições legais. Não havia direito à apuração de créditos nas aquisições com suspensão previstas no art. 9º, I e III, da Lei nº 10.925, de 2004, nem nas aquisições feitas por empresa comercial exportadora que tenha adquirido o produto com o fim específico de exportação.

16. A partir de 2012, não é possível a apuração de créditos em relação às aquisições de café, tendo em vista a suspensão prevista no art. 4º da Lei nº 12.599, de 2012, e, posteriormente, a redução da alíquota a 0 (zero) prevista no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 10.925, de 2004. Ressalve-se as hipóteses de crédito presumido previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599, de 2012.

Os limites legais para o cálculo do crédito são esclarecidos no corpo da própria Solução de Consulta COSIT n.º 65/2014:

9. Assim, para aproveitamento de créditos nas aquisições junto a cooperativas, deve-se observar as mesmas normas vigentes para a apuração de créditos em relação a aquisições junto a pessoas jurídicas em geral.

(...)

11. Até o ano-calendário de 2011, enquanto vigiam para o café os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, os exportadores de café não podiam descontar créditos em relação às aquisições do produto com as suspensões previstas nos incisos I e III do art. 9º.

Também não havia direito à apuração de créditos nas aquisições do produto com o fim específico de exportação, nos termos do art. 6º, § 4º, e 15, III, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532, de 10 de

dezembro de 1997. Por outro lado, havia direito ao creditamento nas aquisições de café já submetido ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, tendo em vista que sobre a receita de venda do café submetido a esta operação não se aplicava a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004).

Ao analisar o alcance do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/ 2002 e da Lei nº 10.833/2003, o Parecer PGFN/CAT n.º 1.425/2014 afirma que:

46. Por **“não sujeito ao pagamento”** deve ser entendida qualquer causa legal que livre o contribuinte, integralmente, desses tributos. Isto porque, quando o inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, impede o creditamento “da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição” a toda evidência não havia menção ao recolhimento das contribuições, mas à sujeição ao tributo, ou seja, o crédito só é vedado quando há ausência de tributação, salvo nas hipóteses previstas na legislação. Muitas vezes ocorre de o crédito do contribuinte ser maior que o valor de contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS pago na etapa antecedente, assim não há o efetivo recolhimento do tributo por parte do sujeito passivo, mas isso não impede o adquirente de se creditar regularmente. Tampouco o impediria quaisquer exceções pessoais que tornassem o vendedor desonerado do recolhimento, entendendo-se por tais exceções pessoais hipóteses em que a obrigação tributária exista mas mereça ser extinta por causas “pessoais” de extinção da exigibilidade do crédito, diferentes do pagamento, como prescrição, decadência ou compensação. Logo, **não se pode interpretar a sujeição ao pagamento da contribuição como recolhimento do tributo**, como parece ser uma das interpretações da SRRF da 8ª Região Fiscal.

47. Há de se reconhecer que não andou bem o legislador ao redigir o dispositivo. A redação é um tanto confusa. Isso porque, além de redigido às avessas, como visto no item 36, o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, e da Lei Nº 10.833, de 2003, peca por tomar como critério, para proibir a geração de crédito, as operações de compra e venda, quando a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS toma por critério (base de cálculo) a receita ou o faturamento ou a folha de salários. Daí a dificuldade de se operacionalizar a norma e determinar quais bens e quais serviços estão livres do pagamento da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS que incidem sobre receita, faturamento, folha de salários.

48. No entanto, **enquanto vigente, a norma deve ser aplicada**. E a sua mensagem nos diz que, no caso de a venda de determinados bens ou serviços resultar no valor devido zero, a título da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, para determinado vendedor, o comprador correlato também não terá direito a crédito. Assim, ainda que este comprador pague contribuição ao PIS/PASEP e COFINS sobre os produtos nos quais tais insumos foram empregados, e, portanto, arque,

respectivamente, com as alíquotas de 1,65% e de 7,6%, pela revenda desses produtos, tal contribuinte, não terá direito a crédito por ter comprado insumos não sujeitos ao pagamento de contribuição ao PIS/PASEP e de COFINS.

(...)

55. Sucede que, tendo em vista que o critério eleito pela norma para a não tributação é a operação de compra e venda, em cadeia de incidência de tributo incidente sobre a receita/faturamento/folha de salários, parece impossível ao órgão fazendário determinar quais produtos ou serviços estão sujeitos ao não pagamento de contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS. Por isso, **estamos de acordo a Solução de Consulta nº 65, de 2014, quanto à solução dada ao caso concreto**, quando diz:

(...)

57. É que, ao simplesmente afirmar que a aquisição de produtos junto a cooperativas não impede o aproveitamento de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, **o órgão central da RFB assente que contribuintes que deveriam estar sujeitos à perda de creditamento prevista no inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, mantenham tal creditamento**, por falha operacional. (destaques nossos)

E conclui o Parecer PGFN/CAT n.º 1.425/2014:

60. Assim, não havendo viabilidade de ato normativo infralegal a impor obrigações acessórias ao vendedor no sentido de apor, em suas notas fiscais, a não sujeição dos produtos ou serviços à contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS que se encontre na situação descrita na norma não se pode proibir ao comprador a apuração de créditos.

61. Enquanto a norma do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, e da Lei Nº 10.833, de 2003, estiver em vigor, ela deve ser aplicada, ainda que se perceba que as exclusões da base de cálculo que alcançam as cooperativas de produção agropecuária reduzem significativamente as receitas tributáveis dessas pessoas jurídicas, a exemplo dos produtos adquiridos de cooperados, do custo agregado ao produto industrializado, das sobras apuradas em cada ano, de forma que a base de cálculo líquida corresponde essencialmente às despesas administrativas.

No caso em tela os fatos geradores ocorreram em data anterior a 31 de dezembro de 2011, razão pela qual voto por dar provimento ao recurso especial da Contribuinte.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa